

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 546/83

INTERESSADO: ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO IDEAL - JAHU

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE: 643 /83 - CESG - APROVADO EM: 27/04/83.

1. HISTÓRICO:

A diretora da Escola de Ensino Supletivo "Ideal" de Jahu solicita ao Conselho Estadual de Educação convalidação dos atos escolares praticados na área da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério com aprofundamento na Pré-Escola.

Depois de ouvidas várias autoridades da Secretaria da Educação, a Assistência Técnica da Divisão Regional de Ensino de Bauru sintetiza as irregularidades apuradas nos seguintes termos:

"01. De 1979 a 1982, a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério funcionou, na escola em questão, só com as classes especiais de 3ª e 4ª séries, sem ter a seriação completa da Habilitação.

02. Até 1981, referidas classes não constaram no Plano Escolar do Estabelecimento e o Plano de Curso só foi elaborado e finalmente homologado pela DE de Jahu, em 09.12.81.

03. As classes especiais, com todas as implicações de seu funcionamento, não constaram no Regimento Escolar do estabelecimento.

04. Matrícula indevida de alunos sem o 2º Grau completo para cursar as referidas classes.

05. Nomenclatura incorreta de disciplinas do mínimo profissionalizante da Habilitação.

06. Não foi feita adequação de seu funcionamento aos termos da Deliberação CEE 27/80.

07. Alunos com débito de adaptação em disciplinas do núcleo comum e do artigo 7º.

08. Adaptações feitas somente através de trabalhos em casa em disciplinas do Núcleo Comum, artigo 7º e mínimos profissionalizantes".

O Supervisor informa que, "através da análise dos diários de classes, não encontrou registro da disciplina Fundamentos da Educação Pré-Escolar. A direção da escola e os professores alegam que a matéria foi ministrada na 4ª série dentre de Fundamentos de História da Educação, Sociologia e Filosofia Aplicada

à Educação.

A fls. 21 verso, consta uma ressalva no sentido de que as disciplinas Nutrição e Higiene, Psicologia e Desenvolvimento do Pré-Escolar, Didática do Educando na Pré-Escola correspondem às seguintes nomenclaturas: Nutrição e Higiene no Desenvolvimento do Pré-Escolar, Psicologia do Desenvolvimento do Pré-Escolar, Prática de Educação Pré-Escolar, "incluindo estágio supervisionado".

Em sua conclusão, a Assistência Técnica da DRE de Bauru diz, textualmente: "Entendemos, salvo melhor juízo, que a escola tem condições de reunir esses alunos (concluintes dos cursos de 1980, 1981 e 1982) e, através de exames especiais, fazer com que cumpram integralmente a grade curricular, conforme exigências das Deliberações 27/78 e 27/80. As disciplinas em déficit são disciplinas obrigatórias tanto do Núcleo Comum como do Artigo 7º. Esses exames poderiam ser feitos sem ônus para os alunos o sob a supervisão da DE de Jahu".

"Assim, somos favoráveis à convalidação desde que os alunos cumpram integralmente o currículo pleno da Habilitação".

A Coordenadoria de Ensino do Interior também se manifesta "pela convalidação desde que os alunos sejam submetidos a exames especiais das disciplinas que faltam para cumprir o currículo pleno da Habilitação", propondo o encaminhamento do expediente ao Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO:

Não há a menor dúvida de que o mínimo a exigir-se dos alunos que freqüentaram a Escola de Ensino Supletivo Ideal, de Jahu, é a prestação de exames especiais de todas as disciplinas não cursadas, quer como alunos desse estabelecimento no período de 1979 a 1982, quer por não possuírem certificado de conclusão do 2º grau.

O que a escola chama de adaptação não pode ser aceito como tal, uma vez que teria sido feita em casa pelo aluno, sob a supervisão do professor.

Ora, a adaptação deve ser feita na Escola como trabalho de ensino-aprendizagem de que participem diretamente professor e aluno. Essa figura de "adaptação" realizada mediante tra-

balho pelo aluno, sob a alegada supervisão "à distância" do professor não pode ter o condão de regularizar a situação, mesmo porque sobre seu mérito não se pronunciou - como de resto não poderia pronunciar-se - o supervisor.

Assim sendo, como a adaptação não foi feita de acordo com as exigências legais e pedagógicas, todos os alunos constantes na relação apresentada pela própria escola deverão ser submetidos a exames especiais, para que se possa aquilatar objetivamente de seu aproveitamento.

3. CONCLUSÃO:

Os alunos da Escola de Ensino Supletivo Ideal, de Jahu, que concluíram a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério deverão ser submetidos a exames especiais das disciplinas que faltam para cumprir o currículo pleno da Habilitação. Se forem aprovados, farão jus ao respectivo certificado.

Os alunos que, de acordo com declaração sem avaliação mediante exames da direção da escola, fizeram adaptações através de trabalhos em casa, deverão ser submetidos a exames especiais nas disciplinas em que a adaptação foi considerada necessária. Somente após a aprovação nesses exames, é que sua situação poderá ser havida como Regularizada nesse particular.

Todos os exames serão realizados sem ônus para os alunos e sob a Supervisão direta e imediata da Secretaria da Educação, sob plena de nulidade.

CESG, em 04 de abril de 1.983.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

- RELATOR -

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto

T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1.983.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
- P R E S I D E N T E -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de abril de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE